



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.644 - RN (2011/0257525-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
EMBARGADO : SILVIA MARIA SALES VILAR E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - RN001751

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS. COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI SUPERVENIENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. OBSERVAÇÃO DO MESMO PERCENTUAL DOS TDA'S. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI NOVA.

1. A superveniência de lei alterando as normas de regência dos juros deve ser observada por ocasião do julgamento do recurso especial, resultando sua falta em omissão.

2. A lei que altera as regras de incidência de juros tem aplicação imediata, mas não retroativa. Incide, portanto, a partir de sua publicação, sobre as parcelas que passe a reger.

3. No caso, a partir da edição da Lei 13.465/2017, em 12/7/2017, os juros compensatórios nas ações de desapropriação para reforma agrária devem ser fixados no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para que, a partir de 12/7/2017, os juros compensatórios sejam estabelecidos em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, nos termos da nova redação do art. 5º, § 9º, da Lei 8.629/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.644 - RN (2011/0257525-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
EMBARGADO : SILVIA MARIA SALES VILAR E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTRO(S) -
RN001751

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra acórdão que conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento parcial ao recurso especial da parte ora embargante nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.008-1.009):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. TERRA NUA E COBERTURA VEGETAL. CONSIDERAÇÃO EM SEPARADO. VALOR NÃO SUPERIOR AO DE MERCADO. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA, EM REGRA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE 24/9/1999 e 13/9/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, incide a Súmula 7/STJ na avaliação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para fixar o valor da indenização pela desapropriação.

3. A jurisprudência desta Corte admite a consideração em separado dos valores relativos à terra nua e à cobertura vegetal, quando o resultado final não ultrapassar o valor de mercado atual do imóvel.

4. Em regra, incidem juros compensatórios sobre terras improdutivas, à exceção do período entre 24/9/1999 e 13/9/2001, conforme fixado em tese repetitiva por este Tribunal.

5. "O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ" (REsp Repetitivo 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2009).

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, somente para afastar a incidência dos juros compensatórios no período entre 24/9/1999 e 13/9/2001.

Em suas razões, a parte embargante sustenta ter a decisão impugnada incorrido em omissão, na medida em que deixou de considerar lei superveniente que alterou a regência dos juros compensatórios.

Sustenta que, a partir de 12/7/2017, aplica-se a tal parcela a Lei 13.465/2017, que alterou a Lei 8.629/1993, para fixar o percentual dos juros compensatórios ao mesmo dos títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial, no momento da imissão na posse.

Aduz que a norma, disposta no parágrafo 9º do art. 5º da Lei 8.629/1993, teria aplicação imediata às parcelas incidentes após sua publicação.

O prazo para impugnação aos embargos transcorreu sem manifestação do embargado (e-STJ, fl. 1.046).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei 10.741/2003 e o art.12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.644 - RN (2011/0257525-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos declaratórios merecem acolhida.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação superveniente que altera o regime dos juros na desapropriação aplica-se de imediato, a partir da vigência da norma. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

[...]

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.112.746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 31/8/2009)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

[...]

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.111.119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/2010, DJe 2/9/2010)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).

3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula *rebus sic stantibus*, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 6/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO HAVIA ENTRADO EM VIGOR NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RETROATIVA E IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA (OS APLICADOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POUPANÇA) DA LEI 11.960/2009, QUE, NO PONTO, ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.94/1997..

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que "a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.666.710/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017)

Logo, a mesma razão de decidir aplica-se à presente hipótese. Vindo ao ordenamento norma superveniente dispondo sobre os juros compensatórios na desapropriação para reforma agrária, deve ela ser aplicada às parcelas pendentes a partir de sua edição.

Dispõe a referida lei (grifos acrescidos):

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

[...]

§9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, **sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua**, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Deve, portanto, ser acolhida a pretensão da autarquia embargante, para fixar a incidência de juros compensatórios, a partir de 12/7/2017, nos termos preconizados pela Lei 12.465/2017.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, apenas para determinar, a partir de 12/7/2017, a aplicação da nova redação do art. 5º, § 9º, da Lei 8.629/1993, alterado pela Lei 11.465/2017, estabelecendo a incidência de juros compensatórios no percentual correspondente ao estabelecido para os títulos da dívida agrária depositados como oferta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0257525-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.289.644 / RN

Números Origem: 00137502119974058400 200405000286160 9700137503

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : SILVIA MARIA SALES VILAR E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - RN001751

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
EMBARGADO : SILVIA MARIA SALES VILAR E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - RN001751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.